

**CONDIÇÕES ESPECIAIS
SEGURO DE VIDA GRUPO
COBERTURA COMPLEMENTAR DE
INVALIDEZ ABSOLUTA E DEFINITIVA**

A presente Cobertura Complementar de Invalidez Absoluta e Definitiva só é aplicável se estiver expressamente mencionada na Declaração Individual de Adesão e no Certificado Individual de Adesão e é complementar da Cobertura Principal do Seguro de Vida Grupo, em conjunto com a qual se emite.

Artigo 1º- Definições

Para efeito desta cobertura complementar, entende-se por:

- a) Acidente – Todo o acontecimento súbito e fortuito que por causa externa e alheia à vontade da Pessoa Segura produza na mesma um dano corporal;
- b) Doença – Toda a alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura, não causada por acidente e diagnosticada e confirmada por um médico;
- c) Médico – O licenciado por uma faculdade de Medicina, que esteja autorizado a exercer a profissão no respectivo país e com especialidades reconhecidas pela Ordem dos Médicos. Excluem-se a Pessoa Segura ou qualquer membro da sua família.

Artigo 2º- Garantias

- 1. Pela presente Cobertura Complementar, fica abrangida a cobertura do risco de Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura, se ocorrida durante o prazo definido no respectivo Certificado de Adesão.**
- 2. Considera-se existir Invalidez Absoluta e Definitiva sempre que, em consequência de doença ou acidente, a Pessoa Segura fique totalmente incapacitada, com fundamento em elementos objectivos e clinicamente comprováveis, de exercer qualquer actividade remunerável e desde que o seu estado de saúde a obrigue a recorrer, de modo contínuo, à assistência de um terceira pessoa para a satisfação das suas necessidades vitais.**
- 3. A Crédito Agrícola Vida pagará o capital seguro da Cobertura Principal aos Beneficiários designados em caso de Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura, caso em que caduca o contrato de seguro (Cobertura Principal e Coberturas Complementares) para a respectiva Pessoa Segura.**
- 4. Também, no caso de se verificar uma situação de comprovada Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura, seguida da sua Morte, apenas será pago um capital seguro, por efeito da primeira das ocorrências.**
- 5. Se a modalidade de seguro o admitir e constar da Declaração Individual de Adesão e do Certificado Individual de Adesão, no caso de adesão conjunta ao contrato por ambos os cônjuges, o pagamento do capital seguro será efectuado de acordo com o referido nos números anteriores e apenas com a primeira ocorrência que se verificar entre as Pessoas Seguras, em circunstância alguma podendo ser pago mais do que um capital seguro.**

Artigo 3º- Exclusões

1. Para além das exclusões previstas no artigo 4º das Condições Gerais da Apólice, ficam, também, excluídas da presente Cobertura Complementar as situações em que a Invalidez resulte de:

- a) Tentativa de suicídio;**
- b) Lesões auto-inflingidas.**

2. Verificada a Invalidez Absoluta e Definitiva da Pessoa Segura em consequência de qualquer dos casos previstos nos números 1 e 2 do artigo 4º das Condições Gerais da Apólice, sem extensão prévia das garantias prevista no seu número 3, a respectiva adesão ao contrato caduca sem que o Tomador do Seguro ou o Segurado tenham direito a qualquer restituição de prémios.

Artigo 4º- Início e Duração da Cobertura Complementar

1. Salvo disposição em contrário, a presente Cobertura Complementar inicia-se, para cada Pessoa Segura, na data em que se inicia a Cobertura Principal, conforme o estipulado nas Condições Gerais da Apólice, e durará pelo prazo estipulado para a mesma, salvo o disposto no número seguinte.

2. Para cada Pessoa Segura, a presente Cobertura Complementar de Invalidez Absoluta e Definitiva cessa os seus efeitos:

- a) A partir do momento em que a Cobertura Principal (contrato ou respectiva adesão), de que a presente cobertura é complementar, cesse os seus efeitos, seja porque motivo for, designadamente nos casos de caducidade, revogação, denúncia, resolução ou anulação do contrato;**
- b) Na data do 65º aniversário da Pessoa Segura ou, no caso de um seguro conjunto, na data do 65º aniversário da Pessoa Segura mais velha;**
- c) Com o pagamento do capital seguro por efeito da Cobertura Principal ou por efeito da presente Cobertura Complementar, consoante se concretize primeiro o risco Morte ou a Invalidez Absoluta e Definitiva, respectivamente.**

Artigo 5º - Pagamento das Importâncias Seguras

1. O pagamento das importâncias seguras será efectuado pela Crédito Agrícola Vida após a apresentação do bilhete de identidade da Pessoa Segura, a entrega do Certificado Individual de Adesão, do documento comprovativo da qualidade de Beneficiário e do certificado médico expondo a origem, causas, desenvolvimento da Doença e perspectivas da duração e evolução do estado de Invalidez.

2. Em caso de Invalidez Absoluta e Definitiva por Acidente que tenha dado origem a processo judicial, também deverá ser entregue à Crédito Agrícola Vida certidão do tribunal da qual constem as causas determinantes do Acidente.

3. A Pessoa Segura deverá responder com exactidão a todas as perguntas que a Crédito Agrícola Vida formule relativamente ao seu estado de Invalidez, e deverá apresentar as provas que lhe sejam pedidas e deixar-se observar pelos Médicos da mesma.

4. Sempre que entenda por conveniente, para melhor definição da natureza e extensão das suas responsabilidades, a Crédito Agrícola Vida poderá solicitar, para além dos elementos referidos nos

números 1 e 2 do presente artigo, quaisquer outros elementos ou informações bem como proceder às averiguações que para o efeito considere necessárias.

5. O pagamento das importâncias seguras será feito após ter sido confirmado o estado de invalidez da Pessoa Segura, devendo o pagamento ser efectuado no prazo de 6 (seis) meses a contar dessa confirmação ou no prazo de 2 (dois) anos a contar dessa data, no caso de essa invalidez resultar de situações do foro psíquico.

6. No acto de qualquer liquidação dos valores seguros, serão descontadas pela Crédito Agrícola Vida todas as importâncias que porventura lhe forem devidas pelo Tomador do Seguro ou Segurado, sendo as fracções que faltarem para liquidação do prémio anual em curso abatidas ao valor a liquidar.

Artigo 6.º - Outras Disposições

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 4º supra, a presente Cobertura Complementar de Invalidez Absoluta e Definitiva considera-se automaticamente renovada pelos mesmos períodos e nas mesmas condições em que a Cobertura Principal também o for, relativamente a cada Pessoa Segura.

2. As disposições e princípios constantes das Condições Gerais da Apólice aplicam-se em tudo o que não estiver especialmente previsto nas presentes Condições Especiais.